



Ilmo. Senhor Pregoeiro Dirceu Bonin, da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Esperança Sudoeste/PR.

CCP/Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Goiânia GO, 21 de março de 2024.

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO 012/2024 - ABERTURA PREVISTA PARA O DIA 27/03/2024 AS 09h00min.

A empresa **Comercial Dinâmica de Veículos Ltda.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.821.956/0001-50, com sede na Avenida Olinda, 960 – Sala 1512-B2 – CEP 74.884-120 – fone (62) 3092-2171, na cidade de Goiânia, estado de Goiás, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 3º, do art. 41, da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas:

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme prescrição contida no item “**2.4 – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**” do Edital, os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br

No caso em comento, a data estipulada para o recebimento das propostas é o dia 27 de março de 2024, quarta-feira, o que fixa o dia 22 do mês de março, sexta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, ofertada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.



2. DA LICITAÇÃO.

Examinando criteriosamente o edital, a impugnante constatou que o mesmo contém previsões irrazoáveis, que restringem indevidamente o universo de competidores, e poderá comprometer a legalidade do certame conforme situações abaixo:

“5. DOCUMENTOS EXIGIDOS NA ENTREGA DOS VEÍCULOS

5.1. Em relação as ambulâncias no ato da entrega deverão ser exigidas os seguintes documentos, sem os quais os veículos não serão aceitos:

- a) Comprovante de capacidade técnica emitido pelo INMETRO, da empresa que fará transformação do veículo furgão em ambulância;**
- b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pela empresa que fará a transformação do veículo para ambulância.”**

Em suma, os referidos itens acima apontados do Edital, contém critérios limitadores, de forma ilegal e irrazoável, da participação de empresas que poderiam tranquilamente ofertar propostas para a licitação referida, restringindo a competitividade do certame em prejuízo da vantajosidade e isonomia. Sobre o tema, dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Tanto é verdade que é remansosa a Jurisprudência nos exatos termos da matéria sustentada na presente impugnação, conforme se verifica da decisão abaixo reproduzida:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse, escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser



de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP14, pág.240).

A exigência impugnada, ao reduzir a possibilidade de competição, além de violar o direito dos potenciais licitantes de participar da licitação em condições isonômicas, refletirá na possibilidade de obtenção de melhores preços pela Administração. Ou seja, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência. Caso haja poucas empresas capazes de executar o objeto licitado, não haverá a necessária concorrência de preços, podendo os mesmos serem impostos pela empresa vencedora.

Sendo assim, embora a forma de processamento da contratação seja ato discricionário do gestor, esse ato deveria se basear em estudos que demonstrem a vantagem da opção adotada. Essa decisão deveria estar justificada no respectivo processo de licitação, com base em estudos técnicos e econômicos suficientemente fundamentados e conclusivos que comprovem, cabalmente, a viabilidade ou a economicidade do objeto, tal como definido.

O TCU possui jurisprudência pacífica quanto ao caso concreto, como se vê na decisão que segue:

“Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. (Acórdão 668/2005 Plenário).

Neste sentido, pelo exposto acima, acreditamos ser impossível que se elabore uma justificativa técnica que contemple a necessidade dos itens impugnados.

De forma que a redação dos itens apontados do Edital é discriminatória, irrazoável, ilegal e nula. Há, portanto, que se corrigir o edital neste ponto específico.

Diante do exposto, pode-se perceber que a exigência em tela não encontra amparo legal e, ainda, que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, limitando as exigências de qualificação técnicas e econômicas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deve-se, portanto, que se corrigir o edital no que tange ao item impugnado, sob pena de nulidade do mesmo.

Em homenagem ao princípio da legalidade, com sede constitucional (artigo 37, caput da CR/88), e, consequentemente, ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal), eventuais nulidades que porventura viciem o procedimento devem ser conhecidas e extirpadas até mesmo de ofício pela Administração.

3. DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja



retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.

A correção destes itens tornará obrigatória a renovação do prazo mínimo entre a publicação e a nova data de abertura, já que, certamente, a manutenção do edital na forma atual não resistirá aos ataques do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Município, que receberam cópia do referido documento.

Nobre pregoeiro, se faz necessário lembrar à recorrente que **NÃO ESTAMOS DIANTE DE UMA GINCANA**, o processo licitatório é algo sério e **O PONTO PRIMORDIAL É ATENDER A COLETIVIDADE COM A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E NÃO COM A PROPOSTA MAIS FORMAL**. Reiteramos que é plausível, técnica e assertiva a vossa decisão no que tange a **PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE** e se faz justa **O ACOLHIMENTO DA NOSSA PARTICIPAÇÃO**.

Não se pode permitir que por **EXCESSO DE FORMALIDADE** uma empresa **MAIS QUALIFICADA** ao cumprimento do objeto seja impedida ou desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**.

Nesta toada se verifica na doutrina que:

“Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade.”
(SOUZA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. P. 74).

Portanto considerando que a **RECORRIDA** atende perfeitamente aos requisitos de participação após a correção.

Isto posto, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgado totalmente **PROCEDENTE** a referida impugnação, pela empresa **Comercial Dinâmica de Veículos Ltda**.

4. CONCLUSÃO

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos já indicados, suprimindo-se o trecho: **“5. DOCUMENTOS EXIGIDOS NA ENTREGA DOS VEÍCULOS**

5.1. Em relação as ambulâncias no ato da entrega deverão ser exigidas os seguintes documentos, sem os quais os veículos não serão aceitos:

a) Comprovante de capacidade técnica emitido pelo INMETRO, da empresa que fará transformação do veículo furgão em ambulância;

b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pela empresa que fará a transformação do veículo para ambulância.”



E determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Goiânia, 21 de março de 2024.



COMERCIAL DINÂMICA DE VEÍCULOS LTDA.

CNPJ 23.821.956/0001-50

Maria Izabel Amorim Milhomem

RG 1.274.173 SSP/DF | CPF 438.105.861-53

COMERCIAL DINÂMICA DE VEÍCULOS LTDA.

Avenida Olinda, nº 960 – Sala 1512-B2, Edifício Business Tower – Setor Park Lozandes – CEP 74.884-120

Fones: 62.99139.5151 | 62-3092.2171 | contato@comercialdinamica.com.br

Goiânia – Goiás – Brasil.